



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.905336/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.153 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de abril de 2020  
**Recorrente** UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

O presente processo foi formalizado para a análise da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica n.º 20710.86734.150604.1.3.02-4033 (fls. 285/292 do *e-processo*), por meio da qual o contribuinte pretende liquidar débitos tributários de sua responsabilidade com o saldo credor de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2002.

Por meio do despacho decisório n.º de rastreamento 795090612, a Delegacia da Receita Federal (“DRF”) em Jundiá homologou parcialmente a compensação declarada, tendo em vista a confirmação apenas em parte do IRRF informado na composição do saldo negativo, veja-se (fls. 279 do *e-processo*):

<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
<b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</b>							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.630,48	0,00	0,00	0,00	0,00	7.630,48
CONFIRMADAS	0,00	3.079,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.079,84
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.128,20							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.630,48							
IRPJ devido: R\$ 522,41							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.557,43							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33727.48136.110804.1.3.02-5340							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
14854.24368.150904.1.3.02-8749							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2008.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
6.501,73	1.300,34	3.691,82					

As retenções consideradas comprovadas pela autoridade administrativa foram tão somente aquelas constantes das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (“DIRF”) apresentadas pelas fontes pagadoras.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou em síntese que:

Não se conformando, assim sendo, com a intimação adrede recebida, a Requerente, por seu representante legal devidamente constituído, apresentou-se pessoalmente junto a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, e foi inteiramente informada de que desconsideração de parte dos créditos utilizados nas referidas compensações se deu em razão do não lançamento correto em DIRF pelos tomadores de serviços.

Os créditos utilizados do 1º trimestre de 2003, efetivamente existem e não podem, sob qualquer pretexto, ser descartados pela autoridade administrativa competente.

Caso, realmente, os créditos não tenham sido lançados corretamente pelos tomadores de serviços (DIRF), de nada a Requerente pode ser prejudicada, devendo a Fazenda Nacional tomar as medidas cabíveis à regularização da obrigação acessória junto às pessoas jurídicas responsáveis.

No primeiro trimestre do ano de 2003, com a emissão das correspondentes notas fiscais comprobatórias da efetivação da prestação de serviços, a Requerente, corretamente e no exercício de suas funções determinadas por regramentos específicos, efetuou o lançamento fiscal dos créditos em DIPJ, que resultaram no montante total de R\$ 7.630,48 (sete mil seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), que, com os devidos abatimentos, perfaz a quantia a ser aproveitada de R\$ 7.128,20 (sete mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos).

Cabe, portanto, à autoridade administrativa competente efetuar a análise das alegações apresentadas pelo presente petítório que, juntamente com os documentos acostados, dão a legitimidade devida às compensações realizadas com créditos apurados no primeiro trimestre de 2002.

Os créditos apurados de acordo com as notas fiscais acostadas ao presente petítório foram devidamente declarados em DIPJ, podendo, em razão de sua constituição, ser aproveitados para a compensação com tributos administrados pela mesma Secretaria da Receita Federal, o que de fato foi feito, por força de permissivos contidos na Lei 9430/1996.

As compensações, como se destaca pelas declarações anexas, foram efetuadas de acordo com preceitos legais, não existindo, portanto, qualquer óbice legal ao indeferimento dos pleitos, e à consequente homologação das operações.

A inexistência de declaração em DIRF pelo tomador de serviços das retenções efetuadas em notas fiscais emitidas pela Requerente de nada inibe a homologação das compensações que, conforme já mencionado e de acordo com provas exaustivas trazidas à baila, foram feitas de maneira legítima e em atenção aos regramentos pertinentes..

Apresentou uma tabela supostamente com o resumo das retenções do imposto no primeiro trimestre de 2002, tabelas com o faturamento e as supostas retenções para cada um dos meses do primeiro trimestre de 2002, acompanhadas das notas fiscais, além da sua DIPJ.

Em sessão de 27/02/2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Saldo negativo. O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito. IRRF – Comprovação. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil, idônea e suficiente, que sofreu a retenção deste tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo a DRJ/BHE (fls. 306 do *e-processo*):

Do exame dos autos, constata-se que a manifestante busca comprovar as parcelas componentes de seu saldo negativo com demonstrativos extra contábeis das retenções sofridas e notas fiscais (fls. 16 a 149). Ocorre que tais elementos, por si sós, não

comprovam os valores do imposto de renda retido na fonte declarados pela contribuinte. E somente seria possível confirmar tais valores, se apresentados documentos hábeis, idôneos e suficientes.

A legislação de regência estabelece como prova suficiente o comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras. Entendo que a **ausência de tal documento pode ser suprida por outros elementos que demonstrem de forma inequívoca a retenção dos valores declarados.** (grifamos)

[...]

No presente caso, a manifestante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual reitera todos os argumentos anteriormente apresentados em manifestação de inconformidade.

Não foram apresentados novos elementos de prova.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou conhecimento acórdão da DRJ/BHE em 10/04/2014 pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) por meio da opção Consulta Comunicados/Intimações (fls. 308 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 12/05/2014 (fls. 311 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

A matéria em discussão nos autos é eminentemente fática. Diz respeito a comprovação de crédito tributário cuja origem seria de IRRF, não declarados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte inclusive menciona que não poderia ser penalizado pelo fato de um terceiro não ter cumprido com a sua obrigação, o que, de fato, devemos concordar. Aliás, a própria instância *a quo*, a qual indeferiu a primeira defesa do contribuinte nos autos menciona a possibilidade de comprovação das retenções por outros meios que não os comprovantes de retenção.

Vejamos mais uma vez (fls. 306 do *e-processo*):

A legislação de regência estabelece como prova suficiente o comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras. Entendo que **a ausência de tal documento pode ser suprida por outros elementos que demonstrem de forma inequívoca a retenção dos valores declarados.**

O contribuinte em seu recurso voluntário alerta a todo momento que teria apresentado esses “outros elementos” aptos a demonstrar de forma inequívoca a retenção dos valores declarados, veja-se (fls. 314/316 do *e-processo*):

a) Da efetiva apresentação de documentos válidos:

[...] entendeu por bem a recorrente apresentar novamente os documentos que foram extraviados, juntando ao petitório da Manifestação TODAS as declarações de retenção, as notas fiscais, e **demais documentos idôneos** que possibilitariam o entendimento dos valores declarados por parte da Receita Federal.

Sendo assim, imperioso é destacar que **não existe nenhum outro meio de comprovação disponível à recorrente pelo qual seja possível demonstra à autoridade administrativa que os lançamentos por ela efetuados estão corretos.** Portanto, a recorrente acostou ao seu petitório as notas fiscais que comprovam o valor do serviço prestado, dentre outras coisas, sendo possível por elas perceber o valor de IRRF que seria recolhido aos cofres públicos, tendo certeza de que o foram.

O acórdão recorrido admite ainda: "A legislação de regência estabelece como prova suficiente o comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras. Entendo que a ausência de tal documento pode ser suprida por outros elementos que demonstrem de forma Inequívoca a retenção dos valores declarados". Na impossibilidade da apresentação do documento a que se refere a decisão supra descrita, precaveu-se a recorrente, apresentando **os demais documentos que fornecem todos os elementos necessários à constatação.**

Destaca-se, ainda, que se a recorrente agiu da forma correta, fornecendo as notas fiscais e **demais documentos** e o erro cometido pelos tomadores de serviço, que pode ter ocorrido tanto na declaração quanto no efetivo recolhimento, de forma alguma é legítimo a causar à recorrente prejuízos de monta financeira, sendo certo que se essa cumpriu com as obrigações que lhe eram imputadas, tem o direito de compensar os seus

créditos, devendo toda e qualquer conduta no sentido contrário ser discutida tão somente com aquele que a praticou.

A recorrente tentou, **por todos os meios existentes e disponíveis para si**, proceder à comprovação do que se alega, em que pese uma análise superficial dos documentos já seja suficiente.

Não merece acolhida, portanto, qualquer argumentação que tente desqualificar a Nota Fiscal como documento hábil a comprovação que se pretende, uma vez que essa contém todos os requisitos para tanto.

A Nota Fiscal, **juntamente com os demais demonstrativos apresentados**, dá subsídios suficientes para que a autoridade administrativa perceba que o crédito compensado, de fato, existe, não havendo que se falar em pagamento da diferença por meio das DARF's emitidas.

**Dentre todos os outros elementos suficientes**, a Nota Fiscal traz bem discriminado o valor cobrado pelo serviço, sendo certo que desse valor restou retida o Imposto de Renda nos valores correspondentes e, não sendo esse o V. entendimento, necessário seria que os tomadores de serviço prestassem as informações sobre o repasse de tais valores, vez que segura está a recorrente de que os montantes recebidos foram todos com o desconto no valor correto da retenção.

Estando certa de que **não dispõe de nenhum outro meio hábil à comprovação do que se alega, também porque os meios apresentados já são suficientes**, insta destacar que a documentação apresentada deve ser analisada sem quaisquer restrições, pois o art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não se aplica ao caso, pois como já dito e admitido pela própria decisão, os documentos foram apresentados tempestivamente, não tendo sido juntados aos autos por motivos desconhecidos e que não podem acarretar prejuízos a recorrente, que cumpriu com a obrigação para qual fora intimada.

Atente-se que em um recurso voluntário de oito páginas, quatro delas são basicamente para informar que o contribuinte (A) apresentou as notas fiscais e todos os demais elementos necessários a efetiva comprovação do seu crédito e (B) que não poderia ser exigido nada além disso, pois não existiria nenhum outro meio de comprovação disponível para si.

Em primeiro lugar, muito embora o contribuinte mencione a todo instante ter apresentado as notas fiscais bem como os demais elementos de prova, cumpre ressaltar que somente foram anexados aos autos, além das notas fiscais, algumas planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte com a consolidação dos valores supostamente retidos pelas fontes pagadoras e a sua DIPJ.

Não concordamos com a alegação do contribuinte ao afirmar que *não existe nenhum outro meio de comprovação disponível à recorrente pelo qual seja possível demonstra à autoridade administrativa que os lançamentos por ela efetuados estão corretos* (fls. 315 do e-processo) ou que o contribuinte *não dispõe de nenhum outro meio hábil à comprovação do que se alega, também porque os meios apresentados já são suficientes* (fls. 316 do e-processo).

Apenas a título de exemplificação, o contribuinte poderia ter apresentado comprovantes de pagamento, extratos bancários ou quaisquer outros documentos que demonstrassem o efetivo pagamento pelas prestações dos serviços, os contratos pactuados para as prestações dos serviços, registros contábeis que demonstrassem a contabilização dos valores recebidos, enfim, mesmo que as fontes pagadoras não tivessem preenchido corretamente as DIRF's, o contribuinte teve a oportunidade de fazer prova em seu favor, mas, ao contrário, se contentou em apresentar tão somente as notas fiscais dos serviços, defendendo que elas seriam suficientes para a comprovação do crédito.

O Código Tributário Nacional ("CTN") é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/BHE.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

